

**ANEXO I
TABELA REFERENCIAL (ÍNDICES DE MULTIPLICAÇÃO):**

Carga horária	4 horas	6 horas
Nível médio	0,6941	0,8676
Graduação	1,0000*	1,2500
Pós-Graduação	2,0000	2,5000

*O fator 1,0000 refere-se ao salário-mínimo vigente no país.

Protocolo: 791681

Resolução nº 11/2022- MPC/PA – Colégio

Altera o piso de vencimento dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 8.596, de 11 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 1º, da Resolução n. 03/2018 – MPC/PA, o piso de vencimento dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA correspondente ao Nível 1, Referência A, da Tabela Referencial de Vencimentos de que trata a Lei Estadual n. 8.596, de 11 de janeiro de 2018, foi fixado no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais);

CONSIDERANDO os estudos e projeções para curto, médio e longo prazo (PAE n. 2022/433914) que demonstram a viabilidade da alteração do piso de vencimento;

CONSIDERANDO, por fim, a disponibilidade orçamentário-financeira, atestada pelo Departamento de Finanças e Orçamento, e a consequente adequação do dispêndio às leis orçamentárias em vigor, nos termos do que demanda o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas, bem como observados os limites legais para despesa com pessoal do órgão;

RESOLVE:

Art. 1º - Proceder à atualização do valor relativo ao piso de vencimento dos servidores do MPC/PA, correspondente ao Nível 1, Referência A, da Tabela Referencial de Vencimentos de que trata a Lei Estadual n. 8.596, de 11 de janeiro de 2018, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de maio de 2022.

Belém/PA, aos 27 de abril de 2022.

Patrick Bezerra Mesquita

Procurador-Geral de Contas

Presidente do Colégio

Silaine Karine Vendramin Procuradora de Contas	Felipe Rosa Cruz Procurador de Contas
Guilherme da Costa Sperry Procurador de Contas	Stephenson Oliveira Victor Procurador de Contas
Deila Barbosa Maia Procuradora de Contas	Stanley Botti Fernandes Procurador de Contas

Protocolo: 791631

Resolução nº 12/2022- MPC/PA – Colégio

Altera a Resolução n. 08/2016 – MPC/PA - Colégio, que regulamentou a concessão de Suprimento de Fundos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer restrição legal que limite a concessão de suprimento de fundos a servidores ocupantes de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que tanto no Decreto Estadual n. 1.180, de 12 de agosto de 2008, quanto na Resolução n. 18.827, do Tribunal de Contas do Estado – que serviram de azimute para a elaboração da Resolução n. 08/2016 – MPC/PA – Colégio – não há imposição de que o suprido seja servidor efetivo;

CONSIDERANDO a dinâmica das aquisições realizadas mediante Suprimento de Fundos;

RESOLVE:

Art. 1º - O caput art. 1º, da Resolução nº 08/2016 – MPC/PA – Colégio passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizada a realização de despesa por intermédio de suprimento de fundos concedido a servidor, no exercício de suas funções, em caráter excepcional, sempre precedido de empenho na dotação própria, para ocorrer a dispêndio que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, aos 27 de abril de 2022.

Patrick Bezerra Mesquita

Procurador-Geral de Contas

Presidente do Colégio

Silaine Karine Vendramin Procuradora de Contas	Felipe Rosa Cruz Procurador de Contas
Guilherme da Costa Sperry Procurador de Contas	Stephenson Oliveira Victor Procurador de Contas
Deila Barbosa Maia Procuradora de Contas	Stanley Botti Fernandes Procurador de Contas

Protocolo: 791639

PORTARIA Nº 181/2022/MPC/PA

Institui a Comissão Permanente destinada a conduzir os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade no âmbito do MPC/PA

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV da Lei n. 8.666/1993, que trata sobre as Sanções Administrativas no âmbito dos processos licitatórios, e o art. 115 da aludida Lei, que faculta aos órgãos da Administração expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência;

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA n. 178/2022/MPC/PA, que institui o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) e determina, em seu art. 15, parágrafo único, inciso III, a necessidade de condução do trabalho por Comissão Processante composta por 03 (três) servidores do MPC/PA;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de memória administrativa quanto aos casos apreciados, garantindo o estabelecimento de parâmetros e precedentes que materializem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no transcurso do referido processo administrativo; e CONSIDERANDO o teor do despacho do Senhor Secretário do MPC/PA nos autos do PAE 2022/507507 (seq. 7).

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente destinada a conduzir os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade no âmbito do MPC/PA.

Art. 2º Designar, como membros titulares, os seguintes servidores:

I – Presidente: Raphael Fernando Braga Gonçalves;

II – Secretária: Lívia Ribeiro da Fonseca; e

III – Apoio: Gilvanete Azevedo Ferreira.

Art. 3º Designar os servidores Fábio Costa Lima e Sérgio dos Santos Campista para comporem, como membros suplentes, a referida Comissão.

Art. 4º Eventuais impedimentos e ausências de 01 (um) componente não impedirão o regular andamento dos atos ordinatórios e instrutórios, que serão substituídos pelos outros 02 (dois) integrantes.

Art. 5º A nomeação dos suplentes se dará apenas quando 02 (dois) componentes titulares não puderem, justificadamente, participar dos atos ou por ocasião da elaboração e subscrição do relatório final.

Art. 6º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 28 de abril de 2022.

Assinado eletronicamente

Patrick Bezerra Mesquita

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Protocolo: 791344

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022-MP/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por meio da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022-MP/PA, do Processo Administrativo nº 112327/2022-GEDOC, que tem como objeto a Reforma e Adequação do prédio sede das Promotorias de Justiça no município de Santarém/PA:

- 1) As licitantes CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMERCIO LTDA, UISSARA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP e PEIXOTO CONSTRUTORA LTDA e foram consideradas como beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que apresentaram uma documentação exigida no item 6 do Edital;
- 2) A empresa VCO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA não foi considerada como beneficiária da Lei nº 123/2006 em razão de não ter apresentado a declaração exigida no subitem 6.1, alínea “a” do Edital;
- 3) A empresa IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP não foi enquadrada como beneficiária da Lei nº 123/2006 em razão de sua receita bruta ser superior ao limite previsto na legislação;
- 4) A empresa CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMERCIO LTDA foi INABILITADA por não ter atendido ao subitem 8.2.5.2.1.1 em razão de não ter apresentado os demais demonstrativos contábeis solicitados no referido dispositivo do Edital. Caso a empresa adote a norma prevista no subitem 8.2.5.2.1.3 (ITG 1000), deveria ter apresentado a Nota Explicativa com a informação expressa do modelo contábil adotado;
- 5) A empresa UISSARA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi INABILITADA por não ter atendido ao subitem 8.2.5.2.1.1 em razão de não ter apresentado os demais demonstrativos contábeis solicitados no referido dispositivo do Edital. Caso a empresa adote a norma prevista no subitem 8.2.5.2.1.3 (ITG 1000), deveria ter apresentado a Nota Explicativa com a informação expressa do modelo contábil adotado;
- 6) A empresa VCO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA foi INABILITADA por não ter atendido ao subitem 8.2.5.2.1.1 em razão de não ter apresentado a Demonstração de Fluxo de Caixa e Notas Explicativas solicitadas no referido dispositivo do Edital. Caso a empresa adote a norma prevista no subitem 8.2.5.2.1.3 (ITG 1000), deveria ter apresentado a Nota Explicativa com a informação expressa do